

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COM ÊNFASE NA PRECARIEDADE DO ENSINO

Beatriz Vieira MUCHON¹

RESUMO: Este trabalho abordou primeiramente sobre todo histórico da educação nas constituições brasileiras, para melhor compreensão da sua atual realidade. Apontou-se como são investidas pelo governo as verbas destinadas ao ensino, bem como a maneira que se encontra a qualidade do ensino público do Brasil, em que as instituições privadas podem ser consideradas como uma maneira de suprir o descumprimento do Estado em providenciar um ensino qualificado para todos. A problemática se dá quando se considera que é apenas uma minoria que possui condições para estudar em escolas particulares. Por fim, indica a má qualificação dos educadores, baixa remuneração e mau investimento das verbas públicas como alguns dos motivos da situação da educação, e que a consequência destes problemas é que o brasileiro tem seu desenvolvimento retardado, podendo não conseguir viver dignamente.

Palavras-chave: Educação. História da Educação. Direito Fundamental. Qualidade de Ensino.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação passou por uma série de transformações no decorrer da história brasileira, desde o Império, quando foi apenas garantida sua gratuidade, não a reconhecendo como um direito de todos até a Constituição Federal de 1988, quando a elevou ao status de direito fundamental do ser humano, extremamente necessário para sua sobrevivência.

O presente artigo deu ênfase à questão dos problemas pelos quais a educação brasileira está atravessando. E para melhor compreensão do tema foi realizado um detalhado estudo sobre o direito à educação em todas as Constituições do Brasil.

Houve também alguns apontamentos da forma como o governo está investindo as verbas públicas que são destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação, ponto de suma importância, já que estas verbas é uma garantia constitucional, e que foi conquistada gradativamente, a partir do

¹ Discente do 2º Ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”.
PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

momento que o Estado compreendeu sua obrigação de disponibilizar a educação para todos os brasileiros.

Comparou-se o rendimento escolar, que foi avaliado através de provas aplicadas pelo Ministério da Educação, entre os alunos que estudam em instituições públicas e privadas, percebendo-se a nítida diferença no que tange a qualidade de ensino. Concluindo-se que o estudante de escola particular possui quase a mesma média de aprendizado de um estudante de país desenvolvido. Estes fatos com certeza prejudicam a maioria da população brasileira, ponderando-se que apenas a minoria tem condições para frequentar escolas particulares.

Por fim, foram apresentadas apenas algumas das razões que podem explicar a causa do ensino brasileiro ser tão precário. Sendo elas, a má formação dos professores, a baixa remuneração daqueles e o mau investimento das verbas públicas destinadas à educação.

Objetivou-se com este trabalho demonstrar que a não efetivação do direito fundamental educação, acarreta na aferição do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o indivíduo que não possui uma estrutura educacional de qualidade não conseguirá viver dignamente em sociedade, porque simplesmente não terá meios para buscar os seus demais direitos fundamentais.

2. HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Em todas as constituições do Brasil houve menção sobre a educação. Nas que foram impostas pelos governantes não se apresentava grandes preocupações com aquela, pois a mentalidade da época reportava ao entendimento de que educação deveria ser atribuída pelos pais. No entanto, as Constituições promulgadas, salvo a de 1891, deram um maior ênfase à educação, sendo dever do Estado sua garantia aos cidadãos.

2.1. Educação na Constituição de 1824

A Constituição de 1824 foi outorgada por Dom Pedro I em meio a um cenário tempestivo, pois houve divergências entre os partidos liberais e conservadores, que eram os responsáveis por sua elaboração. O então Imperador nomeou nova assembleia para formar o texto magno, composta por

dez constituintes, pois Dom Pedro I tinha por intuito dirimir os conflitos e obviamente não sofrer nenhuma limitação de poder.

A Constituição que foi elaborada era resultado da mescla de ideias liberais e conservadoras, mas também havia o Poder Moderador, destinado ao Imperador, que atribuía-lhe amplos poderes decisivos e interventivos. Mesmo sendo um avanço quanto ao reconhecimento dos direitos dos cidadãos, tal Constituição é eminentemente desigual.

Em 1824, na sua respectiva Carta de Direitos, o legislador demonstra preocupação, mesmo que remota, em relação à educação, pois previu a gratuidade do ensino, bem como a criação de colégios e universidades. O art. 179, XXXII estabelecia: “A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.”.

Assevera Regina Maria Fonseca Muniz (2001, p. 80), “Entretanto, naquele contexto social, grande parte da população dela ainda estava excluída, pois muito se discutia sobre a necessidade ou não da escolarização de negros, índios e mulheres.”.

2.2. Educação na Constituição de 1891

Na análise da Constituição de 1891, a primeira do período republicano, identifica-se que não há determinações quanto à obrigatoriedade e gratuidade do ensino no Brasil, não há ao menos a palavra educação em seu corpo de texto, pois o constituinte preocupou-se em especificar as competências que legislariam com relação à educação, quanto a sua formalidade.

Foi estabelecido que a União legislasse em matéria de Ensino superior. Quanto ao ensino primário e secundário seriam os Estados competentes, ou seja, a regulamentação da educação constaria nas Constituições Estaduais residualmente, assim está disposto no art. 65, nº 2: “É facultado aos Estados em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusulas expressa ou implicitamente contidas nas cláusulas expressas da constituição”.

2.3. Educação na Constituição de 1934

A Constituição de 1934 esteve em vigência por muito pouco tempo, mas por influência da Revolução de 1930 trouxe algumas importantes

inovações, e a que mais nos interessa é que aquela destinou o Capítulo II integralmente à cultura e educação.

Reportando-nos especificamente à educação brasileira na Constituição de 1934 observa-se um relevante avanço, se reconheceu o direito à educação, e mais, concretizou-se a concepção de que a educação faz parte do processo de formação de cada indivíduo, como ser e cidadão. Atribuindo à família e ao Estado o dever de educar.

Assim versa o artigo 149 da Constituição de 1934:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Outro aspecto importante que precisa ser destacado é um dos conteúdos do artigo 150 desta Constituição, que incluiu a gratuidade e obrigatoriedade da frequência no ensino primário, o que pode ser considerado como um incentivo ao aprendizado, considerando que a busca se tornou mais acessível.

O artigo 152 reserva ao Conselho Nacional de Educação a competência para elaborar o Plano Nacional de Educação que deve ser aprovado pelo Poder Legislativo. Há no artigo 154 a isenção de impostos nas instituições privadas de ensino. E no artigo 155 a garantia da liberdade de cátedra, que é um princípio que assegura a liberdade de aprender, ensinar, onde o professor tem livre arbítrio na aplicação didática do conteúdo em sala de aula.

Há no artigo 156 a determinação que a União e os Municípios não podem investir menos que dez por cento na educação e os Estados-membros e o Distrito Federal, não menos que vinte por cento.

Ao ponderar todas as minúcias da Constituição de 1934, observa-se que seu objetivo, além de declarar a educação como direito de todos, era o de organizar a educação, desde o órgão que seria competente para determinar suas diretrizes, até como seria o seu investimento por cada membro da União, ou seja, a quantidade de verbas que seria necessária para mantê-la e desenvolvê-la.

2.4. Educação na Constituição de 1937

A Constituição de 1937 foi outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas no período do “Estado Novo”, e foi inspirada na constituição fascista polonesa, por isso foi apelidada por “Constituição Polaca”. Esta época em que Vargas era Presidente do Brasil foi marcada por seu governo que se dizia republicano, quando na realidade era ditatorial, cerceando absurdamente a liberdade dos brasileiros.

Quanto ao direito à educação, a Constituição de 1937 apresenta-se regressa em relação às conquistas das anteriores, pois ainda há um rol de normas que regula a educação no Brasil, no entanto o conteúdo deste não é muito promissor, visto que o constituinte determinou a atuação estatal no provimento da educação de forma subsidiária, ou seja, primeiramente a família que tem condições financeiras tem o dever de pagar o ensino à sua prole, e somente se aquela não possuísse tal poder aquisitivo que o Estado providenciaria a educação com gratuidade.

Assim versa o artigo 129, da Constituição de 1937:

A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Nota-se com a leitura do artigo 129 da Constituição de 1937, que a intenção do Presidente era incentivar o ensino particular no país, e se esquivar da obrigação de disponibilizar gratuitamente a educação no Brasil, que somente o faria quando não possuísse mais alternativas. E para aproveitar-se deste “investimento”, o ensino por aquele provido era relacionado com a profissionalização do indivíduo, já com intuito de formar trabalhadores que contribuiriam com o desenvolvimento da nação.

João Baptista Herkenhoff (1989, p. 20) traz veracidade a tal entendimento, quando interpreta a ideologia utilizada por Getúlio Vargas:

Sob a inspiração do fascismo, via-se o Estado promovendo a disciplina moral e o adestramento físico da juventude, de maneira a prepará-la para o cumprimento de seus deveres com a economia e a defesa da Nação. Foi dada ênfase ao ensino cívico, que se confundia com o culto ao regime e à pessoa do ditador.

No rol dos dispositivos que tratam da educação não há mera menção de como seria o orçamento que aplicaria as verbas educacionais.

É nítida a presença da desigualdade social, considerando-se que os componentes da elite da época teriam uma formação básica melhor, em que no futuro exerceriam atividades das quais lhe trariam uma melhor qualidade de vida. No entanto, os pobres teriam uma formação, que os destinavam para fazerem parte da classe operária do Brasil.

2.5. Educação na Constituição de 1946

A Constituição de 1946 foi promulgada na vigência do governo de Eurico Gaspar Dutra, no período denominado “Nova República”, e ao contrário da Constituição de 1937, possui cunho democrático, descentralizando o poder Presidencial, dando mais autonomia aos Estados-membros.

O intuito da Constituição de 1946 era o de retomar as ideias estabelecidas pela Constituição de 1934 e que Vargas deixou de lado. Pois, novamente o Estado toma para si a obrigação de providenciar a educação para todos, sendo que há a gratuidade do ensino Público, mas segundo o artigo 167 também é “livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem”.

As empresas também possuem o dever de disponibilizar a educação para seus operários e filhos, como estabelece o artigo 168, III.

Outro aspecto relevante, é que o artigo 169, instituiu as quantidades de impostos arrecadados que devem ser aplicados no sistema educacional do país, sendo que a União não pode investir menos que dez por cento de seu orçamento, e os Estados, Distrito Federal e os Municípios nunca aquém de vinte por cento. Todo esses critérios de investimento tem por escopo a preservação e o progresso da educação brasileira.

No artigo 170, é possível identificar a intenção do constituinte em atender diretamente as necessidades de cada um dos Estados-membros, quando determina que a competência da União fosse de ditar as diretrizes da

educação, mas sua atividade legislativa sobre tal matéria é meramente supletiva, sendo que a principal é dos Estados.

Enfim, nesta Constituição reconheceu-se novamente que é dever da Nação a efetivação do direito à Educação, devendo disponibilizá-la a todos os brasileiros, sem nenhuma distinção, principalmente quanto à diferença entre as classes sociais. E a família também está inclusa neste processo de formação de cidadãos brasileiros.

2.6. Educação na Constituição de 1967

A Constituição de 1967 está entre o rol das Constituições brasileiras que foram impostas. Foi elaborada pelo Congresso Nacional, Marechal Castello Branco era o presidente do Brasil. O objetivo desta Constituição era o de institucionalizar a ditadura no país, tornando-a legítima. E a forte opressão deste momento na nossa história também trouxe reflexos para o direito à educação.

Houve nesta Constituição a permanência de algumas ideias que eram presentes na anterior, como a gratuidade, obrigatoriedade do ensino primário e também a acentuação do incentivo dado pelo Poder Público com relação ao ensino particular, sem muitas restrições quanto a este auxílio.

No entanto, não há dúvida quanto ao oportunismo do então poder ditatorial, pois quando o constituinte instituiu no artigo 168 o princípio da unidade nacional, “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”, tinha o fim de disfarçar a ideologia autoritária, pois na verdade a educação foi um meio de controlar os brasileiros, com a evidente tentativa de dissipar o militarismo.

Esta época foi marcada por muitas perseguições aos alunos, principalmente os do ensino superior, em que eram vedadas e punidas quaisquer manifestações que eram contrárias às ideologias militares então vigentes.

A preocupação da União para com a educação era extremamente escassa, pois não foi ao menos determinado como o orçamento daquela, dos Estados e Municípios deveriam aplicar os recursos pecuniários no sistema educacional.

2.7. Educação na Constituição de 1969

A Emenda Constitucional n. 1 de 1969, mantém a maioria do texto normativo da Constituição de 1967, houve alterações em apenas alguns dispositivos, os que liquidaram qualquer expressão sobre democracia. Verdadeira continuação do militarismo instaurado no Brasil, porém muito mais intensificado, bem como o período em que desapareceram inúmeras pessoas em razão das questões políticas. Esteve em vigência, inicialmente, quando a Junta Militar estava no comando do país e posteriormente no mandato do Presidente Emílio Garrastazu Médice.

Assim estabelecia o artigo 176 da Constituição de 1969:

A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bônus de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bônus de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

O principal ponto modificado que deve ser destacado foi quanto à liberdade de cátedra, configurando exatamente quais eram os reais objetivos do então governo ditatorial, pois não há mais a menção quanto tal garantia no artigo 176. Portanto conclui-se que, o professor não possui mais livre iniciativa para utilizar qualquer didática e muito menos o conteúdo que achar conveniente, somente o que estiver conforme as ideias militares.

Apenas em 1983 que a Emenda Constitucional n.24 estabeleceu como as verbas deveriam ser investidas na educação brasileira, acrescentando o parágrafo quarto no artigo 176, “Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”.

2.8. Direito Fundamental à educação na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 pode ser também denominada como “Constituição Cidadã”, pois é a carta de declaração dos direitos de todos os cidadãos brasileiros, através daquela que se validam todas as legislações do Brasil. Traz em seu extenso rol direitos e garantias fundamentais.

Para melhor compreensão do tema, se faz necessária a conceituação do que são esses direitos fundamentais, dos quais a nossa Carta Magna está repleta em seu corpo normativo.

Em simples palavras Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010, p. 143) os conceituam através da melhor terminologia adotada, pois traduz a realidade que se pretende traduzir, “Os direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade da pessoa humana em todas as dimensões.”. Ou seja, os direitos fundamentais são todos aqueles inerentes à condição humana, que possuem por principal finalidade a garantia de que todas as necessidades do ser humano serão providas pelo o Estado, que tem o papel de promover todos os meios para cada pessoa possua uma existência digna.

O direito à educação é trazido pela Constituição Federal como um Direito Fundamental, pois para que um indivíduo seja um autêntico cidadão, conseguindo alcançar por seus próprios méritos qualidade de vida, trabalho digno, sustento próprio e conseqüentemente a efetivação dos demais direitos fundamentais, é necessário que receba uma formação educacional adequada.

A primeira menção que a Constituição faz com relação ao direito de educação é no artigo 6º, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

Os direitos sociais estão ligados às necessidades materiais de cada indivíduo, que são condicionantes para que aquele tem a verdadeira posse de seus direitos.

É preciso frisar que, apesar de ser dever do Estado a providência de uma educação digna a cada brasileiro, aquele não é o único, pois segundo o artigo 205² da Constituição Federal a família também possui papel fundamental na formação de um cidadão, a educação inicia-se em “casa”, bem como a sociedade, pois é através da educação que se torna possível o convívio social. O resultado de uma educação de qualidade é o que o mencionado artigo prevê, “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

A nossa Carta de Direitos traz um extenso rol que rege o direito à educação, basicamente do artigo 205 ao 214, no entanto abordaremos apenas aqueles que tem consonância com o tema deste trabalho.

Na análise dos dispositivos acima citados correlacionados com alguns dados que traduzem a atual realidade nacional, conclui-se que, no Brasil o problema da educação não reside na falta de sua disponibilização, mas em sua qualidade de ensino. Hoje em dia, é muito difícil encontrar uma cidade que não possua as dependências físicas de uma escola, mas o ensino ministrado não é suficiente para realizar todos os preceitos trazidos pelas normas constitucionais.

3. Princípios Educacionais

O direito à educação pode ser considerado como direito subjetivo público, portanto pode ser exigido contra o poder Estatal. A Constituição também institui uma série de princípios que devem ser observados pelo o Estado para concretização de uma educação ideal para todos.

É o artigo 206 da Constituição de 1988:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

² **Art. 205** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

O primeiro princípio mencionado é o que esclarece que todos temos o direito ao acesso à educação, indistintamente.

O segundo e o terceiro princípio estão correlacionados, pois este consiste basicamente na liberdade de aprender e ensinar, tem por significado primordial a livre utilização de didáticas pedagógicas, ou seja, as que forem necessárias para melhor transmitir o conteúdo, resultando em maior facilidade de entendimento do aprendiz, e também do educador. Já aquele permite que todos expressem suas ideologias, crenças, e absorva tudo àquilo que lhe for conveniente.

No inciso IV encontra-se o princípio universal, a gratuidade de ensino. Este princípio é direito fundamental do ser humano, peça essencial de um Estado Democrático de Direito. É obrigatório que o Estado forneça educação para todos. A gratuidade do ensino foi universalmente reconhecida como direito inerente ao ser humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 26. Este princípio ao nos reportarmos para a realidade brasileira é de extrema necessidade, pois a maioria da nossa população não tem condições aquisitivas para pagar uma instituição privada de ensino, este é um privilégio de muito poucos.

O princípio da valorização dos profissionais do ensino é que garante aos educadores que prestaram concurso público mediante provas e títulos, a tentativa de sanar um grande problema, os baixos salários. Talvez seja por esse motivo que os educadores estão desmotivados em sua missão de ensinar.

O último princípio é que iremos focar neste trabalho. Pois é o direito do brasileiro que menos é colocado em prática. Diferentemente do que ocorreu por praticamente toda a história da educação brasileira, atualmente o acesso ao ensino público gratuito por todos está ocorrendo, mas o problema está na baixíssima qualidade deste ensino. Isto trará consequências quando o brasileiro estiver frente à necessidade de efetivar seus demais direitos declarados pela Constituição Federal.

4. Investimentos Públicos na Educação e a Qualidade do Ensino Brasileiro

No *caput* artigo 212³ da atual Constituição, a União tem por obrigação investir não menos que dezoito por cento da receita resultante de impostos no desenvolvimento educacional do país, bem como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento na educação local, para melhor mantê-la.

Segundo os dados atuais divulgados pelo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), as estatísticas que foram apresentadas demonstram uma estimativa de que o investimento público em educação alcançou 5,1% do Produto Interno Bruto (PIB), em 2010 – aumento de um 1,1 ponto percentual nos últimos dez anos.

É perceptível que está ocorrendo um lento avanço no tocante à aplicação dos recursos na educação do Brasil. De modo geral, o acesso ao ensino gratuito, hoje em dia é algo comum, o problema é a maneira que tais recursos são investidos, pois quando se analisa a média nacional do rendimento do ensino das escolas públicas brasileiras, percebe-se que há algum erro.

Neste ano o Saeb juntamente com o Censo Escolar divulgaram através no Inep o resultado do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), que é realizado entre períodos bianuais através de provas aplicadas aos alunos, do ano de 2009, e foi o seguinte: na educação pública, ensino fundamental anos finais, média 4,0; ensino médio, média 3,6 (Grifo nosso). Na educação privada, ensino fundamental anos finais, média 5,8; ensino médio, média 5,6. A média do desenvolvimento da educação básica em países desenvolvidos é 6,0.

³ **Art. 212** - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Verifica-se a nítida diferença entre os níveis da educação pública em contrapartida com a educação privada, é por este motivo dentre outros, que aqueles alunos que possuem melhores condições financeiras optam em estudar em uma escola particular, considerando que futuramente terá melhores oportunidades de efetivar todos os direitos necessários para ter uma vida digna.

A problemática se dá quando se questiona: e como fica a situação daqueles que não possuem condições financeiras para pagar uma escola particular? Quem vai providenciar que seu aprendizado se equipare ao de um aluno de instituição privada? E quando o aluno da escola pública “compete” com o de escola particular em vestibular, quem consegue a vaga?

A conclusão que se chega é que as instituições particulares estão se fortalecendo em razão das omissões estatais em cumprir seu dever de disponibilizar educação de qualidade a todos os brasileiros. Tudo isso resulta na limitação do desenvolvimento da grande maioria da população, surgindo vários outros problemas sociais, como por exemplo, o desemprego por falta de qualificação.

5. Algumas das razões da má qualidade do ensino público

Nenhum dos problemas que a educação apresenta nos dias de hoje surgiram recentemente, pelo contrário, no decorrer da história brasileira acompanharam-se avanços e retrocessos, porém estes foram se acumulando com o passar do tempo, chegando a um ponto que a resolução se tornou quase que impossível.

A primeira causa é a falta de capacitação dos professores. Segundo dados do Inep, “identificaram que cerca de oitocentos mil aulas são ministradas de forma irregular no Brasil por falta de qualificação dos professores” (UOL, s.d.; s.p.). Há também professores que são formados em certa disciplina e lecionam em outra, das quais não possuem conhecimento suficiente a ponto de transmití-lo aos alunos, bem como a falta de pedagogia e didática.

Identifica-se nesta última década a tentativa do MEC (Ministério da Educação) de se implantar programas para melhorar a formação dos professores, como o “Gestar II- Programa Gestão da Aprendizagem Escolar, que oferece formação continuada em língua portuguesa e matemática aos professores dos anos finais (do sexto ao nono ano) do ensino fundamental em exercício nas escolas públicas” (MEC,s.d.; s.p.), outro escopo daquele é a

discutir sobre questões prático-teóricas e busca contribuir para o aperfeiçoamento da autonomia do professor em sala de aula.

No entanto, tais programas se mostram insuficientes perante a gravidade do problema, pois os professores quando os buscam já possuem vícios oriundos de uma formação inicial precária. Outro aspecto importante que deve ser destacado é que cada professor possuem um elevado número de alunos na sala de aula, o que dificulta ainda mais a compreensão do conteúdo pelos os alunos.

As estruturas curriculares das licenciaturas pouco evoluíram, no sentido que os egressos destes cursos superiores quando vão lecionar estão despossuídos de conhecimento consistente para ensinar com qualidade.

Enfim, os detentores do saber estão despreparados para transmissão de conteúdos, até por que há uma expansão desenfreada de cursos de licenciatura principalmente em instituições privadas, que pouco se preocupam com a qualidade do ensino que estão disponibilizando aos futuros educadores. Se o professor não tem instrução, conseqüentemente o aprendizado do aluno será deplorável.

Outra razão do atual ensino das escolas públicas serem de péssima qualidade, é que os professores estão mal assalariados, o que acarreta em um desestímulo em aperfeiçoar suas técnicas, e conseqüentemente ensinar bem, por que na realidade hoje os professores fingem que ensinam, bem como os alunos fingem que aprendem.

Em uma pesquisa realizada pela a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), divulgada em 08/01/2012 em Genebra, Suíça, atestou que “o salário pago ao professor brasileiro é o terceiro menor do mundo. Um brasileiro ao iniciar sua carreira de docente, recebe no máximo US\$ 5.000 (cinco mil dólares) por ano.”. (DIÁRIO, s.d.; s.p.).

Professores mal pagos tornam-se professores desinteressados, cominando com a capacitação precária resulta no caos que a educação brasileira se encontra, o que prejudica o país como um todo, pois o “alicerce” não é resistente para estruturar uma nação.

O terceiro e último aspecto que abordaremos sobre as razões da má qualidade do ensino brasileiro é que, através dos dados já mencionados, que demonstram que 5,1% do Produto Interno Bruto está sendo investido na educação, percebe-se que o governo está transferindo as verbas públicas, mas

o problema é que estas não estão chegando até as escolas integralmente. Durante o “trajeto” entre os tantos fundos destinados á educação os administradores consegue burlar as barreiras da lei, e se apropriando desse dinheiro.

Portanto, a partir do momento em que o dinheiro não é investido no lugar devido surge todos estes problemas no sistema educacional brasileiro, e os prejudicados são os alunos, pois acabam perdendo diversas oportunidades de desenvolvimento por falta de uma base educacional adequada.

CONCLUSÃO

A educação é um direito fundamental do ser humano, adquirido através de muitas conquistas históricas, e é realmente essencial para a sua sobrevivência em sociedade. O indivíduo apenas conseguirá, de acordo com a atual realidade brasileira, sobreviver dignamente, se possuir uma educação que lhe permita alcançar seus demais direitos, como por exemplo, um emprego digno, e conseqüentemente uma renda suficiente para seu sustento.

O Estado como garantidor da realização dos direitos fundamentais, elencados por nossa Carta Maior, tem o dever de providenciar uma educação com qualidade para todos, pois somente desta maneira que o brasileiro se desenvolverá, e conseqüentemente o Brasil como um todo. Educação é sem dúvida, a base de uma Nação, portanto, os líderes desta não podem “medir esforços” para que aquela melhore cada vez mais.

É vital para o progresso da educação brasileira a valorização e qualificação dos professores, considerando que são estes que formarão os cidadãos do futuro. Estando desmotivados pela precariedade de salários, e despreparados para enfrentar a bela tarefa de transmitir seu conhecimento, não haverá resultado de aprendizagem satisfatório. Os professores necessitam de uma formação, inicial e continuada, sólida.

Os investimentos na educação precisam se expandir cada vez mais, para que as condições de trabalho dos professores melhorem, e para que os alunos que não possuem oportunidades e recursos financeiros para estudar em uma instituição privada, não sejam desprivilegiados, pois se todos somos iguais perante a lei, que tenhamos as chances de desenvolvimento.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 20/06/2012.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Brasileira dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm . Acesso em 21/06/2012.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm . Acesso em 21/06/2012.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm . Acesso em: 22/06/2012.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm . Acesso em: 22/06/2012.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm .
Acesso em: 22/06/2012.

BRASIL. Constituição (1969). **Emenda Constitucional n. 1**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23/06/2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CONSTITUIÇÃO de 1969. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/38614532/A-Constituicao-de-1969>. Acesso em: 23/06/2012.

DIÁRIO, da Classe. **O salário dos professores brasileiros é o 3º pior do mundo**. Disponível em: <http://www.diariodaclasse.com.br/forum/topics/sal-rio-do-professor-no-brasil-o-3-pior-do-mundo>. Acesso em: 27/06/2012.

EBAH. **A Educação nas Constituições Brasileiras**. Disponível em:
<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABpN8AK/a-educacao-nas-constituicoes-brasileiras> . Acesso em: 24/06/2012

ESCOLA, Brasil. **A constituição Federal de 1824**. Disponível em:
<http://www.brasilecola.com/historiab/primeira-constituicao.htm> . Acesso em: 11/06/12.

GATTI, Bernadete A. **Formação de professores: Condições e problemas atuais**. Vol.1. Revista Brasileira de Formação de Professores, 2009. 90-102p.

HERKENHOFF, João Baptista. **Dilemas da Educação: dos apelos populares à Constituição**. São Paulo. Cortez: Editores Associados, 1989.

INEP. **Ideb, Resultados e Metas**. Disponível em:
<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em: 27/06/2012.

MEC. **Gestar II**. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12380&Itemid=642. Acesso em: 27/06/2012.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à Educação**. 6. Ed.; Rio de Janeiro. Renovar, 2002.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Constituição de 1967**. Disponível em:
<http://www.mundoeducacao.com.br/historiadobrasil/constituicao-1967.htm>.
Acesso em: 22/06/2012.

SOUZA, Mércia Cardoso. **O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368.
Acesso em: 13/06/12.

UOL. **Falta de capacitação de professores prejudica ensino.** Disponível em:
<http://mais.uol.com.br/view/1575mnadmj5c/falta-de-capacitacao-de-professores-prejudica-o-ensino-04023868D4912326?types=A>. Acesso em:
26/06/2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A educação básica na legislação brasileira.** Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/474.htm>. Acesso em
22/06/2012.

VIEIRA, Sofia Lerche. **A educação nas Constituições Brasileiras.** Disponível
em: <http://metodologiasuperior.blogspot.com.br/2009/10/educacao-nas-constituicoes-brasileiras.html>. Acesso em: 11/06/12.